



# *Câmara Municipal de Martinho Campos*

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

## **PROJETO DE LEI Nº 035-2022**

**Bem Público Municipal  
- Identificação - Frota  
Municipal - Controle  
Utilização - Princípios  
Constitucionais -  
Providências.**

*O Vereador que o presente assina, consoante lhes facultam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de expedição de lei para regulamentar a identificação do patrimônio público municipal em cumprimento aos princípios da legalidade e publicidade; apresenta o seguinte projeto de lei:*

**Art. 1º** - O Município de Martinho Campos, por seus Poderes, Autarquias e Fundações, fica obrigação a promover a identificação ostensiva dos veículos, máquinas e equipamentos que integram a frota móvel do Município.

**Parágrafo Único.** A identificação de que trata esta lei se aplica aos veículos, máquinas e equipamentos que integram o patrimônio público ou que estejam à serviço do Poder Público Municipal

**Art. 2º** - Para atendimento ao princípio da publicidade, os veículos, máquinas e equipamentos que integram o patrimônio público devem ser identificados mediante adesivação conforme determinado nesta lei.

**§ 1º** - Os adesivos de identificação serão afixados nas laterais esquerda e direita e na parte traseira de cada veículo, máquina ou equipamento na forma determinada nesta lei.



# *Câmara Municipal de Martinho Campos*

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

§ 2º - Os adesivos de identificação instalados nas laterais dianteiras esquerda e direita e na parte traseira dos veículos, máquinas e equipamentos que integram o patrimônio público serão identificados da seguinte forma:

I - Tamanho de fonte de escrita 48 (Quarenta e oito) padrão de fonte de escrita verdana.

II - Símbolo do Município na parte central do adesivo com a identificação do ente público (Município de Martinho Campos).

III - Identificação do Poder (Executivo ou Legislativo), órgão (Secretaria ou Unidade Administrativa) ou programa a que se vincula.

IV - Incluir a expressão "Uso exclusivo em serviço".

V - Telefone de contato e e-mail para denúncias de uso irregular dos veículos, máquinas e equipamentos públicos.

VI - Número de identificação do veículo na frota municipal ou nº contrato de locação a que se refere.

VII - O adesivo para as laterais deve ter no mínimo 30cm (Trinta centímetros) por 40cm (Quarenta centímetros).

VIII - O adesivo para a parte traseira deve ter no mínimo 10cm (Dez centímetros) por 15cm (Quinze centímetro).



# *Câmara Municipal de Martinho Campos*

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

**§ 3º** - Os adesivos de identificação instalados nas laterais dianteiras esquerda e direita dos veículos, máquinas e equipamentos que estejam locados à serviço do Município serão identificados da seguinte forma:

I - Tamanho de fonte de escrita 48 (Quarenta e oito) padrão de fonte de escrita verdana.

II - Símbolo do Município na parte central do adesivo com a identificação do ente público (Município de Martinho Campos).

III - Identificação do Poder (Executivo ou Legislativo), órgão (Secretaria ou Unidade Administrativa) ou programa a que se vincula.

IV - Incluir a expressão "Uso exclusivo em serviço".

V - Telefone de contato e e-mail para denúncias de uso irregular dos veículos, máquinas e equipamentos públicos.

VI - Inscrição da expressão "Veículo locado à serviço do Município de Martinho Campos".

VII - O adesivo para as laterais deve ter no mínimo 30cm (Trinta centímetros) por 40cm (Quarenta centímetros).

VIII - O adesivo para a parte traseira deve ter no mínimo de 10cm (Dez centímetros) por 15cm (Quinze centímetro).



# *Câmara Municipal de Martinho Campos*

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

---

**§ 4º** - É vedada a utilização de slogans ou símbolos alusivos ao período de mandato do administrador público.

**Art. 3º** - Para atendimento ao disposto nesta lei, os Poderes Municipais devem incluir em seus sítios eletrônicos oficiais a descrição e foto dos veículos, máquinas e equipamentos que integram o patrimônio público ou que estejam locados e prestando serviços ao Município.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta lei importa em responsabilidade pessoal do Chefe de cada um dos poderes municipais, Secretários Municipais, diretores de autarquias e ou fundações públicas a que estiverem vinculados os bens tratados nesta lei

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2023.

Martinho Campos, 14 de Outubro de 2022.

  
**Hamilton José da Costa**

**Vereador**



## **DA JUSTIFICATIVA**

5

O princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal determina que o Poder Público deve assegurar ao contribuinte a plena ciência acerca dos atos e fatos administrativos praticados pelo Município, no que se inclui o controle de uso de frota de veículos à serviço da administração pública municipal.

Em Martinho Campos tem sido recorrente o uso de veículos em situações que podem não atender ao que determina a legalidade, haja vista que a maioria dos veículos, máquinas e equipamentos utilizados no serviço público não possuem identificação que permita ao contribuinte identificar e contribuir para a fiscalização do uso regular.

A Prefeitura Municipal possui diversos veículo locados, com altíssimo investimento na locação de veículos, não havendo controle aparente do uso desses veículos, oportunizando o desvio de finalidade, o uso para fins particulares, o que não atende aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Portanto, submeto aos ilustres pares o presente projeto de lei, com a finalidade de contribuir para que os bens públicos possam ser destinados ao fim público, criando mecanismo de controle por toda a sociedade sobre a utilização desses bens.

Martinho Campos, 14 de Outubro de 2022.

**Hamilton José da Costa**

**Vereador**